

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA Nº 5101240-50.2021.8.21.0001/RS

POLIBIO ADOLFO BRAGA, já qualificado, por seus procuradores firmatários, nos autos da **AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA** que move em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**, não se conformando com a veneranda decisão que indeferiu o pedido liminar (**EVENTO 13**), prolatada pelo (a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre (RS), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de liminar**

Nos termos do art. 1.015 do CPC, requerendo a juntada das inclusas razões, para o recebimento do recurso em seus jurídicos e legais efeitos, e, seu normal processamento. Informa-se, outrossim, com vistas ao preenchimento dos requisitos do art. 1.016 do CPC, o endereço dos advogados constantes do processo, bem como os requisitos do art. 1.017 CPC, com rol de documentos anexo ao final das inclusas razões:

Pela agravante: POLIBIO ADOLFO BRAGA

João Darzone de Melo Rodrigues Junior	OAB/RS 51.036
Rafael Coelho Leal	OAB/RS 51.945
Pedro Lagomarcino	OAB/RS 63.784
Adalberto Bueno Júnior	OAB/RS 70.659
Thaís Comassetto Felix	OAB/RS 81.407

Pelo agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Não há citação

Pede Deferimento.

Porto Alegre (RS), 26 de outubro de 2021.

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

AGRAVANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

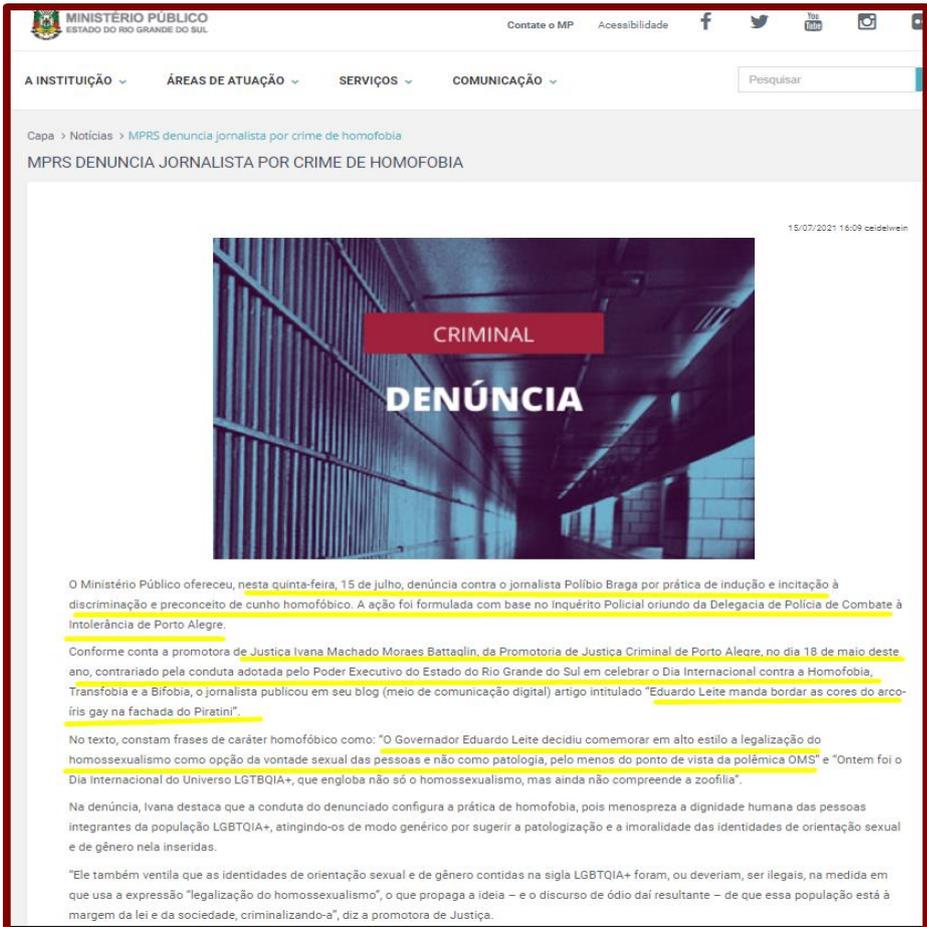
ORIGEM: 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre (RS)

PROCESSO: Nº 5101240-50.2021.8.21.0001/RS

Cultos Magistrados!

1 – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS

Cuida-se de ação de direito de resposta na qual o agravante requer, liminarmente, direito de resposta a esta matéria veiculada no site do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contate o MP Acessibilidade

A INSTITUIÇÃO ÁREAS DE ATUAÇÃO SERVIÇOS COMUNICAÇÃO

Pesquisar

Capa > Notícias > MPRS denuncia jornalista por crime de homofobia

MPRS DENUNCIA JORNALISTA POR CRIME DE HOMOFOBIA

15/07/2021 16:09 cael@wetrin

CRIMINAL
DENÚNCIA

O Ministério Público ofereceu, nesta quinta-feira, 15 de julho, denúncia contra o jornalista Políbio Braga por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico. A ação foi formulada com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre.

Conforme conta a promotora de Justiça Ivana Machado Moraes Battaolin, da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, no dia 18 de maio deste ano, contrariado pela conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul em celebrar o Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia, o jornalista publicou em seu blog (meio de comunicação digital) artigo intitulado "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini".

No texto, constam frases de caráter homofóbico como: "O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS" e "Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia".

Na denúncia, Ivana destaca que a conduta do denunciado configura a prática de homofobia, pois menospreza a dignidade humana das pessoas integrantes da população LGBTQIA+, atingindo-os de modo genérico por sugerir a patologização e a imoralidade das identidades de orientação sexual e de gênero nela inseridas.

"Ele também ventila que as identidades de orientação sexual e de gênero contidas na sigla LGBTQIA+ foram, ou deveriam, ser ilegais, na medida em que usa a expressão "legalização do homossexualismo", o que propaga a ideia – e o discurso de ódio daí resultante – de que essa população está à margem da lei e da sociedade, criminalizando-a", diz a promotora de Justiça.

Fonte: <https://www.mprs.mp.br/noticias/53153/>

A notícia publicada no veículo de comunicação social do agravado (site) é tão somente uma narrativa, que propõe a sociedade uma versão unilateral, explorada de forma sensacionalista, causando cáustica repercussão ao autor, na condição de denunciado e sonogando-lhe o direito de apresentar o outro lado da moeda e a sua versão dos fatos.

A denúncia apresentada pelo agravado foi contestada, e até a presente data o réu, não deu publicidade em seu veículo comunicação social (site MP) na mesma proporção (da denúncia) das razões da defesa. Vide que o texto base da denúncia até é o mesmo da matéria:

<p>Ministério Público do Rio Grande do Sul 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre</p> <p>EXMO(A) SR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL PORTO ALEGRE/RS:</p> <p>Proc. 50606928020218210001</p> <p>O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 134/2021/760205 (BO nº 190377/2021/400010), tombado judicialmente sob o nº 50606928020218210001, oriundo da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância desta Capital, oferece DENÚNCIA contra</p> <p>POLIBIO ADOLFO BRAGA, RG 1000401966, CPF 11160616000, brasileiro, branco, casado, natural de Blumenau/SC, nascido em 18/06/1941, filho de Lauro Braga e Magdalena Braga, jornalista, residente na Rua Eça de Queirós, 819, ap. 502, Bairro Petrópolis, nesta Capital, pela prática do seguinte</p> <p>Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 7º andar – Praia de Belas – Porto Alegre/RS Fone: (51) 3295-1034 – Email: criminalpca@mpes.mp.br</p>	<p>9ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre</p> <p>FATO DELITUOSO:</p> <p>No dia 18 de maio de 2021, por volta das 04h31min, nesta Capital, o denunciado praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de cunho homofóbico, mediante publicação feita por intermédio do meio de comunicação social <i>Blogger/ Usuário Políbio Braga</i>.</p> <p>Ao agir, o imputado, contrariado pela conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, em face da celebração pela data intitulada como <u>Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia</u>, publicou, por meio de seu blog, texto intitulado “Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini”, no qual escreveu as seguintes frases de caráter homofóbico:</p> <p>“O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS”.</p> <p>2</p>
---	---

<p>"Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia".</p> <p>A conduta do denunciado configura a prática de homofobia, pois menosprezou a dignidade humana das pessoas integrantes da população LGBTQIA+, atingindo-os de modo genérico por sugerir a patologização e a imoralidade das identidades de orientação sexual e de gênero nela inseridas.</p> <p>Primeiramente, porque legitimou práticas homofóbicas ao expressar que tais indivíduos poderiam ser compreendidos como portadores de uma patologia, a depender dos diversos pontos de vista dos atores sociais, invalidando o pensamento científico que superou tal visão, na medida em que o qualificou como mera opinião da supostamente polêmica Organização Mundial da Saúde.</p> <p>Ainda, por deliberadamente utilizar o sufixo "ismo", que costuma denotar doença, ao invés de prestigiar o consagrado termo homossexualidade, reivindicado pela comunidade LGBTQIA+ justamente para excluir o caráter patológico de tais identidades, pareando-as com a noção de heterossexualidade.</p> <p style="text-align: right;">3</p> <p style="font-size: small;">. Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 7º andar – Praia de Belas – Porto Alegre/RS Fone: (51) 3295-1034 – Email: criminalpou@mprs.mp.br</p>	<p style="text-align: center;"> Ministério Público do Rio Grande do Sul 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre</p> <p>Também, por ventilar que as identidades de orientação sexual e de gênero contidas na sigla LGBTQIA+ foram, ou deveriam, ser ilegais, na medida em que usa a expressão "legalização do homossexualismo", o que propaga a ideia – e o discurso de ódio daí resultante – de que essa população está à margem da lei e da sociedade, criminalizando-a.</p> <p>Finalmente, por comparar e associar o modo de vida das identidades de orientação sexual e de gênero componentes da sigla LGBTQIA+ à prática de zoofilia (relação sexual entre humanos e animais), dessa forma induzindo ao pensamento discriminatório e incitando a os leitores do referido blog, meio de comunicação digital, ao preconceito e discurso de ódio contra essa população.</p> <p>ASSIM AGINDO, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7716/89 (Conforme ADIO 26/2019 – STF), razão pela qual oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, uma vez recebida e atuada, seja determinada a citação do imputado para que apresente defesa escrita. Requer seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, ouvidas as testemunhas abaixo</p> <p style="text-align: right;">4</p> <p style="font-size: x-small; text-align: center;">ATA AUTOMÁTICA DE FECHAMENTO DE PROCESSO – FICHA DE CADASTRO – PORTO ALEGRE/RS Fone: (51) 3295-1034 – Email: criminalpou@mprs.mp.br</p>
	<p style="text-align: center;"> Ministério Público do Rio Grande do Sul 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre</p> <p>arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.</p> <p style="text-align: center;">Porto Alegre, data do protocolo eletrônico.</p> <p style="text-align: center;">Ivana Machado Moraes Battaglin, Promotora de Justiça.</p>

Logo, prepondera apenas ao público em geral, apenas versão unilateral do Ministério Público, sem qualquer preocupação com a versão do agravante, em tão pouco com a repercussão negativa da matéria maculando de forma irreparável a imagem, a honra e a credibilidade que o denunciado goza, há mais de 5 (cinco) décadas, na sua área de atuação profissional. Importante destacar que o agravante teve a negativa ao seu sagrado de direito de resposta, em pedido feito eletronicamente como se vê:

De: Assessoria de Imprensa <imprensa@mprs.mp.br>
Enviada em: segunda-feira, 19 de julho de 2021 15:22
Para: polibio@polbiobraga.com.br
Assunto: Re: Pedido de Direito de Resposta, jornalista Polibio Braga. PEÇO CONFIRMAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DESTES E-MAIL.

Prezado,

O direito de resposta não se aplica neste caso, visto que o site do Ministério Público é institucional e não um veículo de comunicação.
Ademais, a informação contida no site retrata, apenas, os fatos narrados na peça processual referida.

Atenciosamente,

Assessoria de Imprensa MPRS

De: polibio@polbiobraga.com.br
Para: "Assessoria de Imprensa" <imprensa@mprs.mp.br>
Enviadas: Segunda-feira, 19 de julho de 2021 10:53:16
Assunto: Pedido de Direito de Resposta, jornalista Polibio Braga. PEÇO CONFIRMAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DESTES E-MAIL.

Prezados senhores,

Vai a seguir pedido de Direito de Resposta, conforme prevê a legislação inscrita no Marco Civil da Internet e também nos demais diplomas legais brasileiros, inclusive a Constituição da República.

O texto corresponde ao mesmo espaço dedicado à notícia sobre mim.

Cordialmente

Polibio Braga

...

Direito de resposta

Este texto corresponde ao direito de resposta exigido pelo editor do blog www.polbiobraga.com.br, citado e acusado nominalmente através do site do Ministério Público Estadual, sem que tenha sido ouvido e baseado unicamente nos termos de inquérito policial aberto em cima de uma denúncia de organização não governamental, ONG, que se sentiu desrespeitada em seus direitos civis.

https://mail.google.com/mail/u/0/?ogbl#inbox/FMfgzGkbDccvghbXJvcNncSGwSrDLcW

1/2

Por fim, apenas reiterando, tais atitudes do MP, maliciosamente tentam denegrir a imagem do autor, induzem a erro o internauta e promovem um verdadeiro assassinato da reputação do autor, tratando como *homofobia* declarações do *post* que nada indicam crime de racismo ou de qualquer natureza, colocando interpretações e versões delirantes do *post* como “*provas irrefutáveis*”.

Após determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo legal dias, a tutela provisória foi indeferida (evento 13), cujo teor da decisão transcreve-se:

“DESPACHO/DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizada por POLÍBIO ADOLFO BRAGA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Destaca a parte autora buscar direito de resposta em relação a matéria veiculada no site da ré que, em resumo, relata que restou oferecida, no dia 15 de julho, “denúncia contra o jornalista Políbio Braba por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico”, “com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre” em razão de matéria veiculada em seu blog intitulada “Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini”. Assevera que a notícia publicada em seu veículo de comunicação trata-se tão somente de uma narrativa que propõe à sociedade uma versão unilateral, explorada de forma sensacionalista, circunstância que causa cáustica repercussão sem que lhe seja assegurado o direito de apresentar outra versão dos fatos. Informa que os fatos apresentados pelo demandado foram devidamente contestados, mas que até a presente data não houve publicidade na mesma proporção da denúncia ofertada.

Diz que em razão de tais fatos, prepondera ao público em geral unicamente a versão apresentada pelo réu, o qual não se preocupou com a versão do autor, tão pouco com a repercussão negativa da matéria que acaba por macular de forma irreparável sua imagem, honra e credibilidade. Aduz que a matéria divulgada pelo demandada fez uma defesa da possível condenação, sem ao menos buscar superar as inconsistências jurídicas da tipificação de homofobia em relação a matéria contida no site do autora e, principalmente, em razão de haver emitido uma condenação, desprezando a prova de inocência, distorcendo os fatos havidos, circunstâncias que ensejam o direito de resposta.

Em sede de tutela de urgência, requer seja autorizado a divulgação do direito de resposta, com a fixação das condições para veiculação.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, à luz do disposto no art. 300 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, tenho que o requisito da probabilidade do direito invocado com base na Lei n.º 13.188/15 não se encontra satisfeito, dado que se mostra prematura a concessão do pedido liminar pleiteado pela parte demandante, na medida em que necessária a dilação probatória para maior conhecimento da questão, de modo que possa ser verificada a efetividade das afirmações e a existência de abuso, falsidade ou equivocidade do direito de informação titulado pela parte demandada.

Ademais, para deferimento da medida perseguida restaria necessário considerável nível de certeza acerca dos fatos que, no caso concreto, inexistem, razão pela qual, o acolhimento do pedido nessa fase processual acarretaria grande perigo de irreversibilidade do provimento e esgotamento da matéria, não havendo impedimento, portanto, para que seja realizada de forma mais aprofundada após a instrução processual, em caso de acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela pretendida**, uma vez que não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para ensejar a concessão da medida.

Deixo de designar audiência preliminar, diante do disposto no Ato 030/2020 CJG.

A conciliação poderá ser empreendida oportunamente, em caso de interesse de ambas as partes.

Cite-se.
Intimem-se.
Diligências legais.”

A inconformidade do agravante, conforme apontado na petição inicial, A matéria além de pré-julgar eventuais argumentos, medidas judiciais, e até mesmo recursos previstos na legislação processual civil e penal que estão à sua disposição, trata do fato (denúncia) como se já houvesse ação penal em curso já sentenciada com o competente trânsito em julgado da sentença condenatória.

2 – PRETENSÃO RECURSAL

“Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para ensejar a concessão da medida.”, foi a afirmação da d. magistrada.

Agilizar a prestação jurisdicional, buscando sistemas processuais que representem uma tutela jurisdicional diferenciada¹, é fundamental, tendo em vista que o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas”². Não pode ser diferente:

“a decisão proferida dentro de um sistema, mais célere, em que se prescindia de audiência, sem lesão às partes, corresponde à ambição generalizada de uma Justiça mais célere. A demora dos processos é um mal universal [...] Ao lado da desejável aspiração geral à celeridade da Justiça, tornou-se muito mais aguda a necessidade de tutelas de urgência, em nossa civilização (industrializada e de massa, com autêntica multiplicação de situações de emergência), pelos multiformes danos que podem ocorrer [...]”³

É certo que o processo demanda tempo. O tempo no processo é um mal necessário. Não há como o juiz proferir uma sentença adequada imediatamente. Isso porque todas as garantias constitucionais devem ser observadas, dando-se cumprimento ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, igualdade das partes etc.

Por vezes, o autor não tem a possibilidade de aguardar o trâmite normal do processo e, por isso, a tutela provisória se mostra indispensável à utilidade da prestação jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma tutela diferenciada.⁴

¹ SALVADOR, Antônio Raphael da Silva. Da ação monitória e da tutela jurisdicional antecipada. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 4

² 6 CARNELLUTTI, Francesco. Sistema di diritto processuale civile, Padova: Cedam, 1936 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, São Paulo, 1995. p. 138

³ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Tutela antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 83-85.

⁴ Atuais as palavras de José Roberto dos Santos Bedaque: “Aliás a preocupação com o tempo do processo, e com a possibilidade de a demora gerar dano a direito passível de proteção, constitui apenas um dos aspectos inerentes à efetividade da tutela jurisdicional, tema central do processo civil moderno. Tentar eliminar o dano emergente da demora normal do processo é o grande desafio lançado ao processualista. A ele cabe formular mecanismos destinados a possibilitar que o processo alcance seus escopos institucionais e não se transforme em nova fonte de insatisfações. A duração do processo cognitivo ou executivo, muitas vezes exagerada e inexplicável, representa obstáculo sério à plena satisfação do direito. Aqui nos deparamos com circunstâncias inerentes ao próprio sistema processual, às vezes ligadas a deficiências desse mesmo sistema, que acabam por constituir obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional. É preciso buscar meios para afastá-los”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21).

É importante lembrar que as partes têm direito ao devido processo legal, com todos os seus consectários lógicos, entre os quais se inclui a garantia de razoável duração do processo com todos os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF).

O site da RÉ/agravada, claramente, adotou a estratégia de **NÃO** conceder o contraditório, sem qualquer intenção de analisar a realidade dos fatos.

Aliás, façamos um cotejo entre a imagem utilizou, por exemplo, pelo **Jornal do Comércio (FIGURA 1)** e, relação a imagem publicada pelo **autor (FIGURA 2)**:

FIGURA 1: - **Jornal do Comércio**

https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/galeria_de_imagens/2021/05/792959-palacio-piratini-lembra-dia-i+nternacional-de-luta-contra-lgbtfobia.html



Porto Alegre, terça-feira, 07 de setembro de 2021.
Independência do Brasil.

Jornal do Comércio | 88 ANOS
O Jornal de economia e negócios do RS

LOGIN ASSINE
ANUNCIE NO JC

MINHA CAPA CAPA ÚLTIMAS ECONOMIA POLÍTICA GERAL INTERNACIONAL ESPORTES CULTURA OPINIÃO COLUNAS CADERNOS GERAÇÃO VÍDEOS

20:12:21 Vereadores da Capital aprovam projeto hidroviário do Guaíba

GALERIA DE IMAGENS

Palácio Piratini lembra Dia Internacional de Luta contra LGBTfobia

O dia do combate à LGBTfobia, celebrado nesta segunda-feira (17), foi marcado por diversas ações. Em Porto Alegre, a fachada do Palácio Piratini, sede do governo gaúcho, foi iluminada nas cores do arco-íris. A data marca quando a homossexualidade deixou de ser considerada uma patologia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e virou símbolo da luta pela diversidade sexual, contra a violência e o preconceito. No RS, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População LGBT visa laborar, estimular, apoiar, participar e promover eventos, estudos, pesquisas, debates e ações que envolvam discussões de saúde da população LGBTQIA+. Mesmo que nos últimos anos a população tenha alcançado alguns direitos básicos, o relatório mais recente do Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgado no início de 2019, registrou que em 2018 ocorreram 420 mortes de LGBTs no Brasil - entre 320 homicídios e 100 suicídios.

FOTO FELIPE DALLA VALLE / PALÁCIO PIRATINI/ DIVULGAÇÃO/ JC

FIGURA 2: <https://polibiobraga.blogspot.com/2021/05/eduardo-leite-manda-bordar-as-cores-do.html>



Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini



A foto é de Felipe Dalla Valle, fotógrafo contratado pelo Piratini.

A foto é o assunto do dia em todo o Brasil e também no exterior.

O governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como uma patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS.

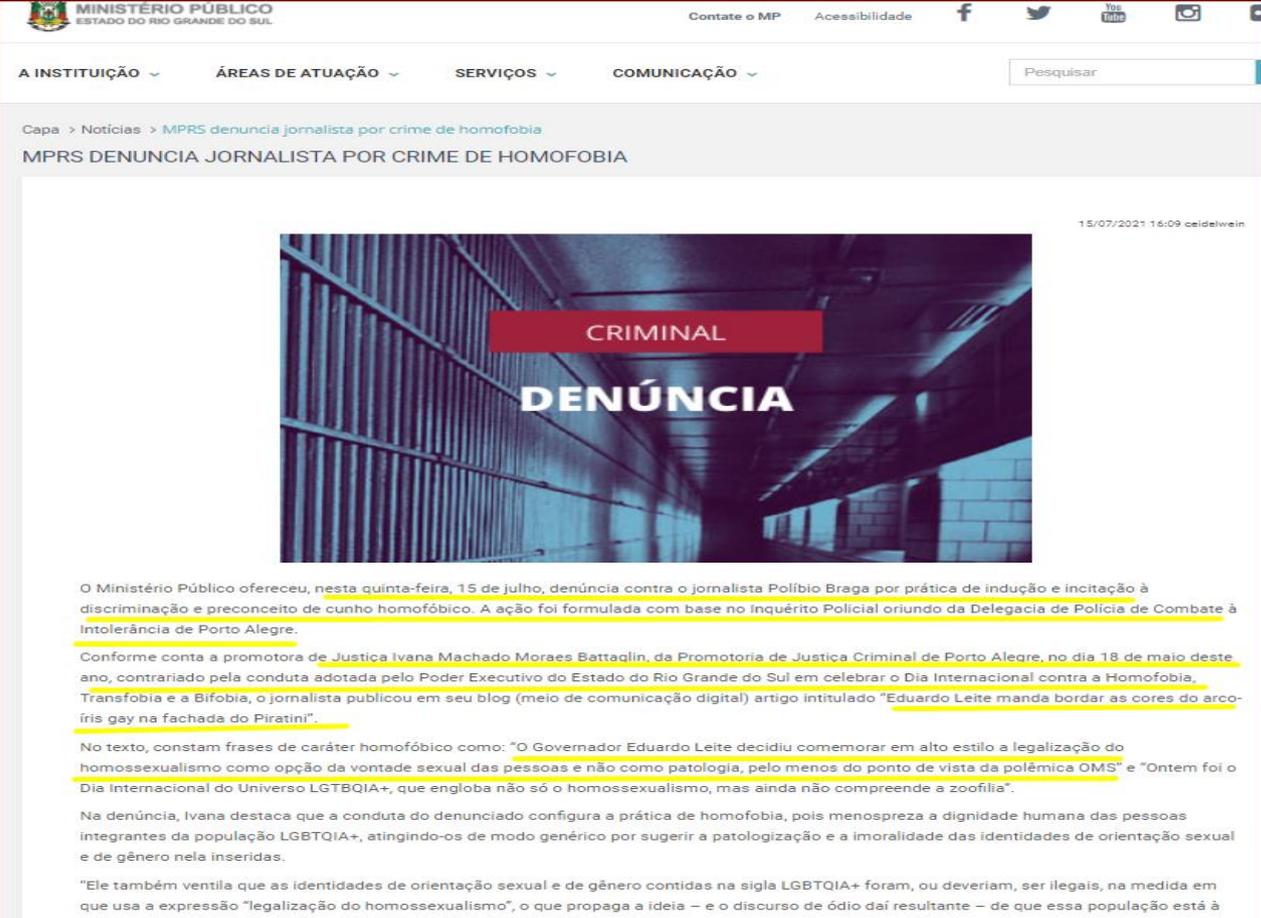
Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia, fenômeno que ocorre com pouca frequência em barrancos de coxilhas pouco frequentadas.

No RS, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População LGBTQIA+, implantada com decisão por Eduaedo Leite, visa laborar, estimular, apoiar, participar e promover eventos, estudos, pesquisas, debates e ações que envolvam discussões de saúde da população LGBTQIA+. O relatório mais recente do Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgado no início de 2019, registrou que em 2018 ocorreram 420 mortes de LGBTs no Brasil - entre 320 homicídios e 100 suicídios.

às 5/18/2021 04:31:00 PM

Como se vê, a matéria é praticamente a mesma.

Vejamos como o site do Ministério Público narrou a situação:



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

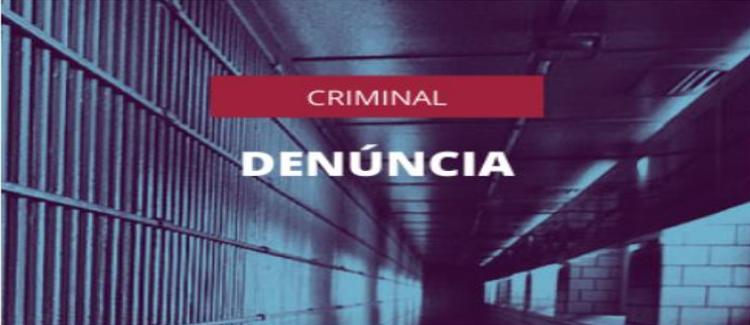
Contate o MP Acessibilidade

A INSTITUIÇÃO ▾ ÁREAS DE ATUAÇÃO ▾ SERVIÇOS ▾ COMUNICAÇÃO ▾

Capa > Notícias > MPRS denuncia jornalista por crime de homofobia

MPRS DENUNCIA JORNALISTA POR CRIME DE HOMOFOBIA

15/07/2021 16:09 ceidelwein



O Ministério Público ofereceu, nesta quinta-feira, 15 de julho, denúncia contra o jornalista Políbio Braga por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico. A ação foi formulada com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre.

Conforme conta a promotora de Justiça Ivana Machado Moraes Battaqlin, da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, no dia 18 de maio deste ano, contrariado pela conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul em celebrar o Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia, o jornalista publicou em seu blog (meio de comunicação digital) artigo intitulado "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini".

No texto, constam frases de caráter homofóbico como: "O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS" e "Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia".

Na denúncia, Ivana destaca que a conduta do denunciado configura a prática de homofobia, pois menospreza a dignidade humana das pessoas integrantes da população LGBTQIA+, atingindo-os de modo genérico por sugerir a patologização e a imoralidade das identidades de orientação sexual e de gênero nela inseridas.

"Ele também ventila que as identidades de orientação sexual e de gênero contidas na sigla LGBTQIA+ foram, ou deveriam, ser ilegais, na medida em que usa a expressão "legalização do homossexualismo", o que propaga a ideia - e o discurso de ódio daí resultante - de que essa população está à margem da lei e da sociedade, criminalizando-a", diz a promotora de Justiça.

Como se vê, **a matéria noticiada pelo Ministério Público em seu site oficial é**, no mínimo, **muito distante da realidade**.

Ou, no mínimo, muito pessoal, em uma **clara e baixa violação ao princípio constitucional da impessoalidade**.

A matéria divulgada pelo Ministério Público fez uma defesa da possível condenação, sem sequer considerar buscar superar suas inconsistências jurídicas da tipificação de HOMOFOBIA, em relação a matéria do site do AUTOR e, sobretudo, o fato de haver emitido uma condenação contra o AUTOR, desprezando a prova de sua inocência, distorcendo fatos a bel prazer.

Na postura há sim abuso, **tanto da Parquet quanto dos responsáveis pelo site do MP, pois**, o membro do Ministério Público, ainda que agindo como indivíduo no âmbito de sua esfera privada, é indissociável da figura do agente público ocupante do cargo de promotor ou procurador, de modo que, notadamente nas redes sociais, sua imagem pessoal tende a se misturar com a profissional.

Há abuso na postura dos gestores do site do MP, eis, o site enquanto veículo de comunicação social do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, gera no caso vertente inevitável *fusão de personas* tende a pôr a promotora/SITE MP-RS em situações de maior visibilidade e destaque — **porquanto o simples fato de integrar a carreira do Ministério Público e ainda informações serem difundidas no veículo de comunicação social que é o site do MP-RS faz muitos presumirem ser ele possuidor de elevado conhecimento jurídico e idoneidade moral, entre outras virtudes** —, tornando-se além de “acusador” na relação processual penal, um potencial influenciador e formador de opinião, também chamado nas redes sociais de *digital influencer* , e nesse caso deve sim o veículo de comunicação social, garantir o direito de resposta ao autor, como forma de respeitar um contraditório mínimo com a apresentação da sua versão dos fatos.

Tanto as garantias institucionais quanto as garantias e prerrogativas asseguradas aos membros do Ministério Público prestam-se ao interesse público, e não aos interesses individuais daqueles que exercem essa nobre função. Ocorre que, daquele a quem são dados amplos poderes, exige-se, em contrapartida, grande responsabilidade.

Importante destacar que ao não ser deferida a tutela liminar pretendida, não obstante se mostre provida de utilidade a discussão, esta deve se desenvolver no campo objetivo da argumentação ideológica ou científica, **sendo certo que a permanência, por prazo indeterminado e em um veículo de mídia eletrônica com livre acesso a milhares de usuários (que é o site do MP), de afirmações que colocam em xeque a idoneidade moral de um profissional do jornalismo, equiparado a réu condenado**, simplesmente por postar uma matéria em seu blog, tem o condão de representar risco grave e real de recrudescimento da lesão aos direitos personalíssimos protegidos, a justificar a adoção, ainda que de forma parcial, da tutela de urgência.

Nessa quadra, demonstrada, por prova inequívoca, a verossimilhança das alegações agravante, havendo o risco de lesão continuada e permanente, e, estando certo ainda que, em juízo de ponderação dos valores envolvidos, não se verifica utilidade ou razoabilidade a justificar a negativa ao direito de resposta postulado.

Segundo o escólio de Orlando Gomes , o exercício anormal de um direito faz nascer (matéria em site do MP com apenas uma versão dos fatos), para o prejudicado, uma pretensão contra quem praticou o ato abusivo (no caso aqui negativa ao contraditório mínimo) que fica obrigado a se abster da prática daquele ato ofensivo e a indenizar o dano causado.

Trata-se da equiparação, em efeitos e conseqüências jurídicas, da figura do abuso de direito aos contornos conferidos ao ato ilícito, tal como admitido pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 187⁵ . .

Nessa quadra, impera reconhecer que os atos praticados, em concerto, pelos agravado, revestem-se de ilicitude, revelando aptidão para atingir, com inequívoca relevância e gravidade, a honra e o bom nome do agravante, razão pela qual se afigura imperiosa a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, voltada à adoção de providências judiciais que, com esteio no permissivo do artigo 12 do Código Civil, busquem a imediata cessação dos efeitos nefastos de não existir na matéria veiculada um contraponto com versão do agravantes e das lesões por eles provocadas aos direitos da personalidade, com a retirada, em definitivo, dos trechos escritos e especificamente delimitados no referido decisório.

Considerando que o MP representa uma “função essencial à justiça”, cuja responsabilidade alcança a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CR/1988), **mostra-se razoável que seus membros e seus veículos de comunicação social não se manifestem de forma atentatória à democracia ou aos direitos fundamentais.**

Nessa perspectiva, manifestações públicas de membros do Ministério Público não devem se afastar dos vetores axiológicos e dos parâmetros éticos e jurídicos que norteiam a atuação da instituição, **afastamento este presente no caso vertente com a negativa ao direito de resposta ao AUTOR POLIBIO BRAGA.**

Neste tocante, importa destacar que *“O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública”*⁶, como já destacou o Colendo STJ.

Para além da providência específica e inibitória, voltada a garantir o direito de resposta (por liminar) conteúdo ofensivo pela forma em que veiculada a matéria no site do MP, não se pode olvidar que a integridade moral do agravante restou atingida, de forma relevante e injustificada, pela utilização das expressões condenatórias na matéria **sendo certo que a permanência, por prazo indeterminado e em um veículo de mídia eletrônica com livre acesso a milhares de usuários (que é o site do MP), de afirmações que colocam em xeque a idoneidade moral de um profissional do jornalismo, equiparado a réu condenado,** levadas ao conhecimento de todos os usuários da internet e pelo poder difusor do site do agravado.

⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶ REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014

À obrigação de garantir o direito de resposta ao agravante, é porque enquanto não existir sentença condenatória transitada em julgado, o conteúdo constante no site do agravado (sem garantir o contraponto as alegações da denúncia) é lesivo à honra do agravado, por inequívoco desrespeito ao direito de defesa, aracterizando-se conduta ilícita praticada, de forma complementar e unívoca, pelo agravado.

Sem dúvida, o acesso à justiça não enquadra apenas a ideia de se garantir a inafastabilidade do controle jurisdicional a partir da provocação. Pode-se dizer, em outras palavras, que o acesso à justiça, no ideal da CF e no cumprimento do mister do Poder Judiciário, pressupõe tempestividade, adequação e efetividade.

Repise-se, pois, **a urgência da concessão liminar da tutela recursal. Forte nesses argumentos, é imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela recursal pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304, integrada sistemicamente com os preceitos constitucionais, pois, a conduta do agravado, lamentavelmente, é uma constante nos meios de comunicação, o que acabou por oportunizar ao Pretório Excelso a discussão do tema durante o julgamento da ADPF 130, com destaque para o voto do Min. GILMAR MENDES:

“É fácil perceber que entre o indivíduo e os meios de comunicação há uma patente desigualdade de armas.

(...)

Nesse contexto de total subordinação do indivíduo ao poder privado dos mas media, o direito de resposta constitui uma garantia fundamental e, como ensina Vital Moreira, ‘um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força – e o cidadão isolado e inerme perante eles. O direito de resposta – continua o autor – releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles’ (MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 10).” (grifos nossos)

A subsunção dos fatos narrados à hipótese tratada no voto é plena, posto que somente a manifesta intenção de participar de uma sórdida campanha difamatória contra o agravante – capitaneada por algumas autoridades e por setores da imprensa – justifica a publicação do seu direito de resposta, ora postulado liminarmente.

3 – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos lançados nos tópicos retro, a outra conclusão não se pode chegar, senão que os fundamentos utilizados pelo magistrado singular para indeferir a antecipação da tutela estão divorciados da causa de pedir e do pedido formulado na demanda originária, bem assim do farto acervo probatório colacionado.

Consequentemente, impõe-se socorrer, nesta quadra, em segundo grau de jurisdição, da tutela jurisdicional apta a operar a necessária e adequada correção da malsinada decisão de primeiro grau, concernente ao indeferimento da respectiva tutela jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, REQUER, seja recebido e conhecido o presente recurso, mercê dos argumentos fáticos e jurídicos antes expendidos, acrescidos das Doutas Lições emanadas desta Colenda Câmara Cível, com vistas ao total provimento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a r. decisão interlocutória EVENTO 13, e que **seja conhecido o pedido e provida a tutela antecipada delineada na norma em voga para a divulgação do direito de resposta do AUTOR (LDR, art. 7º), fixando-se as condições para sua veiculação no prazo legal,**
W hs?

Tudo como medida de inteira

JUSTIÇA !

Pede Deferimento.

Pede Deferimento.

Porto Alegre (RS), 26 de outubro de 2021.

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036